

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

**ABNER HENRIQUE DE LIMA E SILVA, 10256092**  
**DANILO LIBERATORI DE SANTIS, 10278079**  
**EDSON SHIMADA, 574202**  
**LEONARDO LOPES RODRIGUES, 10278041**  
**LEONARDO VASCONCELOS RUZZARIN, 10278207**  
**VITOR RODRIGUES SILVA, 10278124**

**CASO 2:**  
**PRINCÍPIO DO LIMITE ÀS FORÇAS DA HERANÇA**

**RIBEIRÃO PRETO**

**2020**

## 1. INTRODUÇÃO

A luz do ordenamento pátrio, discute-se a problemática das responsabilidades do herdeiro diante das dívidas deixadas pelo *de cujos*.

Partindo da casuística proposta, demonstrar-se-á a força da herança, bem como suas limitações, observando as particularidades de cada momento distinto.

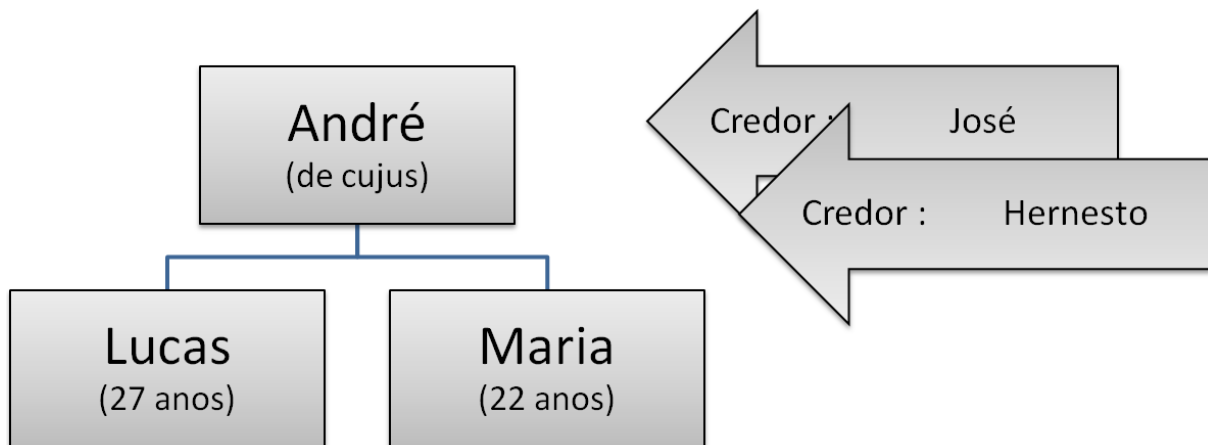
## 2. DOS FATOS

André faleceu, em 29 de agosto de 2019, deixando como únicos herdeiros seus 02 (dois) filhos, Lucas (27 anos) e Maria (22 anos). O patrimônio deixado por André foi equivalente a R\$ 1 milhão, tendo cada filho herdado a quota parte de 50% desse valor, ou seja, R\$500 mil.

Os filhos desconheciam o fato de que o pai, André, jogador contumaz, deixara uma série de dívidas de jogo, totalizando cerca de R\$100 mil. O credor das dívidas de jogo, José, habilitou-se no processo de inventário apresentando uma nota promissória neste valor, assinada por André.

No processo de inventário, o credor José foi devidamente pago antes de dividir o patrimônio deixado por André entre os seus herdeiros, recebendo cada um quinhão equivalente a R\$450 mil.

Além disso, após o inventário e a partilha dos bens, Hernesto, outro credor, apresentou duas notas promissórias, assinadas por André, nas quais este se comprometia a pagar R\$1 milhão de reais, sendo duas notas promissórias no valor de R\$500 mil cada uma. Agora, Hernesto ajuíza ação de execução de título extrajudicial em face de Lucas a fim de satisfazer a totalidade da dívida deixada por André.



### 3. DO DIREITO

#### 3.1. DIREITOS DOS CREDITORES

Segundo o art. 1.997 do Código Civil, "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.". Igualmente, o mesmo teor é repetido no art. 796 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). Dessa forma, se entende dois pontos, que a herança é responsável pelo pagamento das dívidas deixadas pelo *de cujus*. O segundo ponto é que após a partilha, cada herdeiro somente responde pela parte que lhe coube.

Segundo Orlando Gomes, a herança responde por diversos encargos, como despesas funerárias, vintena do testamento, cumprimentos de legados e dívidas do falecido. As despesas saíam do monte, antes de qualquer pagamento de dívida, gozando de privilégio geral. Dívidas do *de cujus* mas posteriores à abertura da sucessão igualmente gozam de privilégio geral. Por fim, as dívidas contraídas em vida pelo *de cujus* são de responsabilidade da herança.

Quanto às dívidas, vige no ordenamento o princípio do *intra vires hereditatis*, em que as dívidas do *de cujus* somente serão honradas até o limite das forças da herança, ou colocando de outra forma, nos termos do art. 1.792, primeira parte, do CC, que limita o art. 1.997:

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança;

Portanto, distinguem-se dois momentos para os credores do *de cujus*: antes da partilha e depois da partilha, o que é importante para o caso de um acervo hereditário passivo. Antes

da partilha os credores formam um concurso de credores, regendo-se por um sistema de preferências e privilégios, conforme os arts. 955 e 965 do CC:

Art. 955. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.

Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;

IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;

V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;

VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;

VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;

VIII - os demais créditos de privilégio geral.

Referente ao procedimento de inventário judicial, o Código de Processo Civil, estipula o procedimento e direitos dos credores no art. 642 e seguintes:

"Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

§3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§5o Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 644. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário.

Parágrafo único. Concordando as partes com o pedido referido no caput, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 645. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I - quando toda a herança for dividida em legados;

II - quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 646. Sem prejuízo do disposto no art. 860, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado."

Dessa forma, entende-se que os credores do espólio gozam de uma garantia especial, pois devem ser separados bens suficientes para o pagamento. Ainda, a lei distingue a separação de bens da reserva de bens, sendo o primeiro referente à solução de dívidas não impugnadas e a reserva refere-se à dívidas impugnadas.

Pagas as dívidas, se restarem bens, é feita a partilha aos herdeiros e legatários, pago o imposto de transmissão e o inventário, se judicial, transita em julgado, conforme o art. 647 e seguintes do CPC/15.

### **3.2. DIREITO DOS CREDORES APÓS A PARTILHA**

Diferente é o caso em que novas dívidas do *de cuius* são pleiteadas após a partilha. Neste caso, o acervo hereditário, antes indiviso e indiscriminado, torna-se discriminado e especificado, sendo que o direito sobre cada herdeiro é restrito ao seu quinhão e só responde em proporção da parte lhe coube na herança (*nomina et debita hereditária ipso jure dividuntus*).

Portanto, entende-se que, após a partilha, não há de que se falar em solidariedade entre os herdeiros, cada um respondendo por sua parte individualmente. Excetua o caso que se houver ação regressiva contra um ou mais herdeiros, um deles for insolvente, caso que se divide o ônus com os demais (art. 1.999 do CC/02).

Quanto ao legatário, este não é obrigado a pagar as dívidas do testador. Se for compelido a pagar ou sofrer evicção torna-se credor dos herdeiros, exceto previsão diversa no testamento.

Este entendimento é o que tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como no REsp 1.367.942 de relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão, que ementa:

"EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. **EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO.** ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE. " (grifos nossos)

No REsp, o relator deixa claro a ausência de solidariedade entre os herdeiros e a responsabilidade proporcional a parte que lhe coube, destacando que pode não ser igual ao limite do quinhão.

"A teor do art. 1.997, caput, do CC c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário. Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros pro rata, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado."

#### **4. PETIÇÃO INICIAL DE HERNESTO**

Conforme o enunciado, Hernesto ajuíza contra Lucas ação de execução de título extrajudicial. A seguir a petição inicial.

AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO  
PRETO, SÃO PAULO

HERNESTO xxxxxxxxxxx, brasileiro, casado, médico, RG n. 11111111111, CPF n. 222222222222222222, residente e domiciliado à Rua Oi, n. 1, Parque Tchou, CEP 33333333333333, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, telefone (16) 44444444444444, por seus advogados legalmente constituídos, Dr. Danilo Liberatori, brasileiro, solteiro, OAB/SP n. 387.430 e Dr. Edson Shimada, brasileiro, solteiro, OAB/SP n. 374.658 endereço profissional descrito em rodapé e procuração anexa, vêm, perante V. Exa., com base nos arts. 783 e ss do CPC, bem como pelas seguintes razões de fato e de direito, propor a presente

## AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

---

em face de LUCAS FULANO xxxxxxxxxxxxxxx, brasileiro, divorciado, gerente de banco, RG nº 55555555555555, CPF n. 66666666, residente e domiciliado à Rua Tudo Bem, n. 2, bairro Olá, nesta comarca, CEP 66666666, pelos fatos e fundamentos a seguir:

### I - DOS FATOS:

O Exequente era credor do já falecido André Fulano da Silva na quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) representado por duas notas promissórias, por ele

assinadas, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada, vencidas em 30/03/2020 e 30/04/2020, com que a atualização monetária perfaz o valor total de R\$ 1.000.745,23.

Após o falecimento de André Fulano da Silva, sua herança foi partilhada com seu herdeiro LUCAS FULANO, que, segundo o art. 1.997 do CC/2002, deverá responder por elas.

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

## II- DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Desta forma, o exequente é credor dos executados, das quantias líquidas, vencidas e exigíveis até a data atual, oriundas das Notas Promissórias (art. 784, I, CPC/2015).

A atualização dos cálculos, conforme preceito do art. 798, I, b e parágrafo único, do CPC/2015, está em documento anexo (fls. 7).

Todos os documentos comprobatórios do direito do exequente encontram-se anexos.

## III- DOS PEDIDOS

1 - A fim de concentrar os atos num mesmo instrumento, bem como para facilitar sua realização, requer a expedição de mandado de citação e penhora dos executados nos endereços acima fornecidos, para que, no prazo de 3 (três) dias, paguem o valor devido, na forma do art. 829 do CPC, ou apresentem embargos à execução ou, ainda, parcelem a dívida na forma prevista no art. 916 do CPC;

2 - Que, no mandado de citação a ser expedido, conste também ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento da dívida no prazo assinalado, consoante determinação do art. 829, § 1º do CPC. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, requer seja facultado ao Sr. Oficial de Justiça o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 782, § 2º do CPC;

3 - Caso os executados não sejam encontrados, ou em caso de tentativa de frustrar a execução, requer o arresto de bens suficientes para garantir a execução, consoante art. 830 do



CPC, respeitando-se, contudo, as restrições contidas na Carta Magna, atinentes aos direitos e garantias individuais dos executados, e, após, dando-se ciência ao exequente do arresto realizado;

4 - Sejam, de pronto, estipulados honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, consoante art. 827, caput, do CPC, os quais poderão ser reduzidos pela metade caso os executados paguem a dívida no prazo previsto;

5 - Sejam os executados inscritos em cadastro de inadimplentes, na forma do art. 782, § 3º do CPC;

6 - Requer seja realizada por esse juízo, através dos convênios INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, o bloqueio de veículos, valores ou outros bens suficientes para o pagamento da obrigação em nome dos executados;

7 - O exequente, consoante lhe é facultado pelo art. 798, II, c, c/c art. 829, § 2º, art. 835, I e art. 854, todos do CPC/2015, indica desde já à penhora os bens constantes no processo de Inventário (físico) de n. 00000000000.2015.8.26.0220, que tramitou na 1ª Vara Cível desta comarca, autos anexos, cujo valor é de R\$ 800,000.00 (oitocentos mil reais), em que o executado figura como legítimo herdeiro.

8 - Requer sejam os executados condenados a arcar com as custas e despesas judiciais, assim como honorários sucumbenciais.

Dá-se a presente o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 9/09/2020.

Danilo Liberatori NUSP 10278079

Edson Shimada NUSP

## 5. DEFESA DE LUCAS

Depois de formalizada em juízo a partilha dos bens sucedidos por André, seu filho Lucas – a quem foi reservado o quinhão de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) da herança - é demandado judicialmente por Hernesto - credor de dívida do falecido no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), consubstanciada em título executivo extrajudicial (nota promissória).

Ocorre que, conforme já assentado anteriormente neste relatório, após a conclusão da partilha, entende o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.367.942) não haver solidariedade passiva entre os herdeiros. Sobre os efeitos desta, assevera Flávio Tartuce ( p. 410):

O principal efeito decorrente da obrigação solidária passiva é que o credor pode cobrar o cumprimento da obrigação de qualquer um dos devedores como se todos fossem um só devedor. Há, portanto, uma opção de o credor cobrar um, vários ou todos os devedores, de acordo com sua vontade (*opção de demanda*).

A partir disso, ficam evidentes a inexistência de “opção de demanda” para Hernesto e, conseqüentemente, a ilegitimidade passiva de Lucas para figurar como único executado na ação. Em outras palavras, Lucas poderia ser demandado apenas na proporção do quinhão que lhe coube, de 45% (quarenta e cinco por cento) – correspondente a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) da dívida de André -, e não no valor total desta, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), como equivocadamente fez Hernesto.

Isso é expresso pelo Código Civil, no seu art. 1.997 e pelo Código de Processo Civil, no seu art. 796, ambos delimitando a responsabilidade à parte que coube ao herdeiro. Assim se consubstancia o princípio do limite à força de herança, imperativo no direito sucessório. Se for acudida a pretensão de exequente, aquele será execrado. Quanto à isso, o Superior Tribunal de Justiça pronuncia o mesmo entendimento:

Ultimada a partilha, o acervo outrora indiviso, constituído pelos bens e direitos que pertenciam ao de cujus, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões. Com efeito, é nítido do exame do art.

1.997, caput, do CC, c/c o art. 597 do CPC (correspondente ao art. 796 do novo CPC) que, feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas (divisíveis) do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário. (REsp 1.290.042-SP, Sexta Turma, DJe 29/2/2012. REsp 1.367.942-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/5/2015, DJe 11/6/2015.)

Portanto, é imperativo que a execução se limita ao valor efetivamente recebido pelo herdeiro, muito aquém daquilo pleiteado pelo exequente. Para tal comprovação, basta juntada do formal da partilha, que comprovaria todos os fatos aqui arguidos, comprovando o excesso de execução, matéria própria para a oposição de embargos.

## **6. DEFESA DE MARIA**

Maria será inequivocamente citada por Hernesto para figurar no polo passivo da ação de execução, uma vez que Lucas fará uso do art. 1.792 do Código Civil. Conforme já apontado na defesa de Lucas, esse artigo prevê a limitação de eventuais encargos às forças de herança, desde que provado o excesso ou apresentado o inventário. Independente de qual das duas situações tenha ocorrido, o fato é que Maria será citada para pagar os R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) a que Hernesto tem direito.

Embora benéfico para os herdeiros, o art. 1.792 obriga Lucas a provar, para sua própria defesa, que Maria recebeu igual quantia. Portanto, a melhor orientação que o advogado de Maria pode dar é o pagamento direto dos R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Isso considerando estritamente apenas as informações apresentadas no caso. Essa recomendação seria a mais adequada uma vez que qualquer defesa seria apenas protelatória, visto o Código Civil ser claro nesse aspecto. Essa defesa protelatória faria com que o valor a ser pago fosse ainda maior, uma vez que as custas judiciais, honorários advocatícios para Hernesto e correção monetária incidiriam sobre um valor que Maria não poderia sequer fazer uso nesse meio tempo. O montante a ser pago apenas se tornaria ainda maior.

Nesse sentido, importante ressaltar que a responsabilidade de Maria pela dívida do espólio limita-se às forças da herança, de forma que Maria responde apenas e tão somente pelo quinhão hereditário recebido na partilha, que responde pelos débitos do espólio. Dessa forma, o valor excedente que deveria ser suportado por Maria não poderá ser cobrado de seu patrimônio pessoal a menos que tenha havido confusão patrimonial entre os bens recebidos do espólio e o patrimônio de Maria, não podendo mais distingui-los.

A respeito disso, anote-se jurisprudência do TJSP:

Embargos à execução. Instrumentos particulares de cessão de crédito e notas promissórias. Improcedência. Apelação. Sentença mantida adotando-se os seus fundamentos nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Ilegitimidade passiva das herdeiras do executado. Sucessão processual das herdeiras consumada após pesquisa que demonstrou a inexistência de processo de inventário. Possibilidade de inclusão dos herdeiros, desde que respeitada as forças da herança. Precedentes. Legitimidade passiva reafirmada. Prescrição. Títulos executivos consubstanciados em instrumentos particulares de cessão de crédito, não em notas promissórias. Irrelevância do decurso do prazo prescricional que recaía sobre um desses títulos de crédito. Pretensão exercida dentro do prazo quinquenal disposto no art. 205, §5º, I, do Código Civil, para dívida fundada em instrumento particular. Prescrição não operada. Nulidade da execução. Descabimento. Rasuras nas notas promissórias que não comprometem a higidez formal dos instrumentos de cessão de crédito, que estão subscritos pelas partes e testemunhas, em data certa e com reconhecimento de firma. Obrigações líquidas, certas e exigíveis. Demonstrativo de débito apoiado em peças processuais extraídas de feito diverso. Acervo documental que não denota dúvidas quanto à liquidez da obrigação em aberto. Vício de consentimento. Inocorrência. Inexistência de elementos a indicar a incapacidade absoluta ou relativa do devedor quando da celebração das cessões de crédito em questão. Confirmação do negócio jurídico posteriormente perante Juízo de feito falimentar diverso, sem notícias de que o executado estivesse acometido por moléstia a comprometer o seu discernimento. Desnecessidade de menção à contraprestação da cessão de crédito onerosa. Credor original (executado falecido) que reconheceu o proveito obtido com os serviços prestados pelo cessionário (exequente), sendo desnecessária qualquer outra comprovação. Excesso de execução. Insistência na alegação de cobrança de encargos equivocados, olvidando-se os apelantes de que o tema não foi conhecido por inobservância da formalidade prevista no art. 917, §4º, II, do CPC/2015. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1038142-57.2017.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)

Uma situação que poderia ocorrer seria a negociação entre Maria e Hernesto sobre como os R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) seriam pagos. O enunciado do exercício apenas fez menção a um quinhão nesse valor da herança. Ele pode ter a forma de bens pecuniários, bens móveis ou até imóveis. Caso a sua quota parte seja de bens infungíveis e tenha condições financeiras para tanto, Maria pode eventualmente ofertar o pagamento em dinheiro ao seu credor em troca da não penhora do bem infungível herdado. Isso seria prontamente aceito por Hernesto, uma vez que o valor devido seria: I- disponibilizado imediatamente, não sendo necessário aguardar a penhora, o leilão e o pagamento de um eventual comprador e II- os R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) não sofreriam perda de seu poder de compra, efeito que se intensifica conforme os meses passam até o fim do leilão. Mas essa possibilidade seria específica no caso de Maria herdar bem infungível e ter condição de pagar os R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em valor pecuniário imediatamente. Maria poderia até eventualmente negociar um desconto com Hernesto, uma vez que este receberia o dinheiro em pecúnia imediatamente.

### **Hipóteses de defesa**

Essa segunda parte leva em consideração para a defesa de Maria elementos que não foram explicitados no caso, mas que permeiam o universo fático de uma situação no mundo real semelhante.

#### **I- Prescrição das notas promissórias**

No enunciado da questão não é falado a data de feitiço das notas promissórias. Uma possível defesa para Maria seria alegar a sua prescrição. No mundo real, esse fato não é difícil de ocorrer. Isso porque os arts. 196 e 206, VIII quando aplicados em conjunto asseguram pouco tempo ao credor de nota promissória pleitear os seus direitos perante os herdeiros, seja qual for a situação.

Em primeiro lugar, o art. 196 prevê que “A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor”.

Ou seja, diante da morte do de cujus, o prazo prescricional não é interrompido. Segundo estudos realizados em tribunais pelo país em 2014, o prazo médio de um inventário judicial é de um a três anos. No caso concreto, muito provavelmente foi um inventário judicial, uma vez que é indicado que durante o inventário o credor José se manifestou e garantiu seu direito aos R\$100.000,00 (cem mil reais). Portanto, a duração do processo de inventário foi ainda mais alongada pela participação de José, o primeiro credor. Concomitantemente, o prazo de prescrição previsto no Código Civil para títulos de crédito é:

“Art.206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

Logo, contabilizando I- o tempo médio de duração de um inventário judicial, II- o prazo prescricional da nota promissória e, principalmente, III-o fato de que André provavelmente não assinou a nota promissória em seu leito de morte, não somente é possível que tenha prescrito o direito à cobrança do título de crédito, como é muito provável que isso tenha ocorrido.

Por fim, se mesmo com todos esses elementos considerados o prazo de prescrição ainda não tivesse sido completado, segundo o próprio exercício, Hernesto moveu a execução exclusivamente contra Lucas, o que aponta que este não tem conhecimento da existência da herdeira Maria. Portanto, Hernesto apenas tomará conhecimento dessa herdeira quando protocolar sua ação contra Lucas, aguardar este apresentar sua contestação e juntar o inventário ao processo de execução, para justificar o uso do art. 1.792 do Código Civil.

Ou seja, a chance de que dois processos judiciais, um de inventário e uma execução sejam concluídos em menos de três anos, sem ainda considerar que André não assinou sua nota promissória no seu último dia de vida é praticamente nula. Na prática, Hernesto não tomará ciência da herdeira Maria a tempo de evitar a prescrição.

**II-Nota promissória – De cujus jogador contumaz – Prodigalidade – Incapacidade civil do de cujus – Objeto ilícito – Título de crédito anulável no prazo de 04 anos a contar de sua celebração**

Quanto ao título executado por Hernesto, trata-se de nota promissória cuja origem não se conhece, ainda que se saiba que, naturalmente, Hernesto é jogado contumaz, empenhando seus esforços na jogatina e nessa, dilapidando seu patrimônio pessoal/familiar.

A nota promissória, por sua vez, consiste em uma promessa de pagamento futuro do valor nela inscrito ao titular do direito de crédito nela veiculado, sendo ato formal e solene pelo qual o emitente se obriga a pagar a quantia em dinheiro ao beneficiário, estando geralmente o direito de crédito veiculado na nota em decorrência de operações de crédito tais como mútuos ou compra e venda a prazo de grandes valores.

É necessária que a nota promissória atenda à forma e requisitos previstos no art. 75 da Lei Uniforme de Genebra, sendo eles: a denominação de nota promissória, a promessa de pagar determinado valor, o nome do beneficiário, a data de emissão e a assinatura do emitente.

Apesar de a nota promissória ser título de crédito dotado de abstração, pode ser que o verso do título mencione o contrato ao qual esteja vinculada a nota promissória, casos em que a jurisprudência admite a inaplicabilidade do princípio da abstração, de forma que o título não se desvincule da validade do negócio jurídico, sendo então direito derivado do negócio que originou a obrigação cartular.

Dessa forma, é necessário que para que o negócio seja válido e, portanto, o título, é necessário que o negócio jurídico possua agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Há que se considerar, então, que: (i) no momento da celebração do negócio jurídico, o de cujus não estava dotado de plena capacidade civil, nos termos do art. 4º, IV do CC, uma vez que os pródigos são relativamente incapazes, e (ii) caso a nota promissória seja vinculada a uma dívida de jogo, possuiria objeto ilícito e, da mesma forma, viciado estaria o negócio jurídico.

Em quaisquer das hipóteses o negócio jurídico seria inválido e, portanto, anulável nos termos do art. 171, I ou nulo, nos termos do art. 166, II, no caso de ilicitude do objeto.

Assim, em caso de reconhecimento da prodigalidade do de cujus, em razão do fato de haver comprometido o orçamento familiar todo com vultosas dívidas, dilapidando-o descontroladamente, principalmente em se considerando a relação do de cujus com a jogatina, jogador contumaz que era, conforme explicitado no texto, de forma que é de rigor o reconhecimento da relativa incapacidade do falecido para a celebração do negócio jurídico subjacente à nota promissória e, conseqüentemente, à assinatura da própria nota promissória.

Nesse caso, o prazo decadencial para anulação da nota promissória seria de quatro anos a partir da morte (cessação da incapacidade), prazo este que não decorreu, em razão de a morte ter acontecido há um ano apenas.

De igual forma, a nulidade do negócio jurídico em razão da ilicitude de seu objeto, em razão do vício insanável, nem convalesce nem sofre o efeito decadencial, podendo ser suscitada a qualquer momento e, inclusive, reconhecida de ofício pelo juízo da causa, não sendo permitido suprir a nulidade que contamina o negócio celebrado.

Assim, tanto a eventual incapacidade civil do de cujus no momento da assinatura da nota promissória quanto da ilicitude do objeto do contrato subjacente ensejariam a anulação ou nulidade do negócio jurídico e, portanto, da nota promissória, de forma que esta perca sua exigibilidade enquanto título executivo extrajudicial, em razão do vício material no próprio título exequendo, inviabilizando o procedimento expropriatório.

## 7. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, compete ao espólio o cumprimento das obrigações adquiridas – em vida – pelo *de cujos* e ainda não adimplidas. Assim, tem-se que o credor poderá satisfazer seu crédito mesmo após ter falecido seu devedor.

Entretanto, após a partilha dos bens e a transmissão aos herdeiros, não há de se falar em sucessão destas dívidas, pois cada herdeiro responderá somente pela parte que lhe coube em herança. De modo que não há de se falar em solidariedade entre os herdeiros porque deve ser observada a proporção herdada, não apenas o limite do quinhão.



Portanto, como no presente caso, como Hernesto ajuiza uma ação de execução contra apenas um dos herdeiros, Lucas, pois por algum motivo desconhecia Maria, pleiteando o valor total devido pelo *de cujus*.

Lucas, por sua vez, deve provar que apenas lhe coube uma parte da herança, pois sua responsabilidade é limitada ao que recebeu. Nesta prova, a outra herdeira é descoberta e trazida ao processo, Maria.

Maria será obrigada a cumprir com a dívida da nota promissória no montante relativo à sua parte da herança, R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), por força do disposto no art. 1.792, desde que considerados apenas os elementos explicitados no texto. Isso não implica dizer que em uma situação real ocorreria o mesmo, visto que alguns elementos, como por exemplo a prescrição, não foram abordados no enunciado.

## **8. REFERÊNCIAS**

GOMES, Orlando. **Sucessões / Orlando Gomes**. - 15. ed. rev. e atual. / por Mario Roberto Carvalho de Faria, Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 8 ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.